



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer Jurídico. Licitação. Pregão Presencial. Tipo menor preço por item. Registro de preço para fornecimento de lanches e refeições. Parecer. Fase interna. Análise da minuta do Edital. Art. 38 Parágrafo único da Lei 8.666/93. Possibilidade.

Ref. Processo Licitatório nº 004/2021-CMCC Pregão nº 002/2021/SRP

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Assessoria Jurídica o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de lanches e refeições para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

Consta no presente certame: solicitação de licitação (fls. 002); Termo de Referência (fls. 032/037); Pesquisa de preços de mercado (fls. 006/31); Termo de autorização assinado pelo chefe do legislativo (fl. 038); Termo de autuação (fl. 039); Designação de pregoeiro e equipe de apoio (fl. 040/043); minuta de Edital e seus anexos (fls. 095/139); minuta de Contrato (fls. 1134/139); e, em última folha, despacho encaminhando os autos à assessoria Jurídica, totalizando 140 folhas.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Adotou-se a modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e ficou estabelecido na minuta do Edital o menor preço como tipo de licitação, atendendo ao que dispõe o art. 4º do mesmo diploma legal.

O presente processo consta da minuta do Edital indicando as exigências constantes no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório, passo ao Parecer.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Ressalta-se que este parecer tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta de edital e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

i. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.

Assim, considerando a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital para o caso em análise, por se tratar de recargas e compra de suprimentos de impressão que possuem diversas marcas e modelos disponíveis no mercado.

Assim, verifico que a modalidade adotada encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

ii. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1125/2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, da qual pedimos vênias para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Cumpra-se destacar, também, a existência de Declaração de Adequação Orçamentária, nos termos da legislação pertinente.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, com vistas à, tudo em conformidade com o art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, do tipo menor preço, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1125/2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns "...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Pois bem, passa-se a análise da legislação pertinente ao caso, conforme segue:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

DECRETO nº. 1125/2020 de 06 de abril de 2020.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

"Regulamenta o Pregão, na forma presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás."

Art.1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de licitação na modalidade de pregão, nas formas presencial e eletrônica, para aquisição de bens e de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e regulamenta o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos deste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Pública Direta do Município, ao Poder Legislativo Municipal, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

(...)

Art.4º. Pregão é a modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, cuja disputa é feita, em sessão pública, por meio de proposta escrita e lances verbais ou eletrônicos.

Parágrafo único. O pregão não se aplica a:

- I — contratações de obras;
- II — locações imobiliárias e alienações; e,
- III — bens e serviços especiais.

Ora, como se vê, o presente pregão presencial, do tipo menor preço, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e toda a análise realizada, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 004/2021- CMCC – Pregão nº 002/2021/SRP, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 26 de fevereiro de 2021.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica